

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal assinam ato conjunto que trata do parcelamento de dívidas com a União

Foi publicada no DOU, de 23 de julho de 2009, a Portaria Conjunta nº 6, de 22 de junho de 2009, que regulamenta o parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil. [Detalhes na pág. 01](#)

Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e Substituição Tributária do ICMS

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) publicou no Diário Oficial da União, em 15 de julho de 2009, os Protocolos ICMS nºs 42 e 43, de 03 de julho de 2009, que promovem alterações quanto à obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, e os Protocolos ICMS nºs 64, 65, 70, 76, 77, 78 e 79, que dispõem sobre a substituição tributária do ICMS para as operações interestaduais que especificam. [Detalhes na pág. 01](#)

ARTIGOS

Breves considerações sobre o Regime Tributário de Transição – RTT

O Regime Tributário de Transição (RTT) foi instituído pela Lei nº 11.941/09 e objetiva proporcionar uma sistemática de transição para apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda (IRPJ), Contribuição sobre o Lucro (CSLL), Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS. [Confira na pág. 02](#)

ESTUDOS

Preços de Transferência (“Transfer Price”) e seus principais aspectos tributários

Com a consolidação do comércio internacional, fez-se necessária a regulação desta prática pelo ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 9.430/1996, com a definição dos preços de transferência internacionais de bens, serviços, direitos e juros. [Detalhes na pág. 03](#)

NOTÍCIAS

Acesse um resumo das principais notícias publicadas nos jornais de grande circulação nacional. [Confira na pág. 04](#)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP

Entenda um pouco mais sobre as obrigações tributárias acessórias existentes nas esferas Federal, Estadual e Municipal. [Saiba mais na pág. 06](#)

Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas da Substituição Tributária e SPED atualizadas.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal assinam ato conjunto que trata do parcelamento de dívidas com a União

Foi publicada no DOU, de 23 de julho de 2009, a Portaria Conjunta nº 6, de 22 de junho de 2009, que regulamenta o parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 1º a 13, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e estabelece normas complementares à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 10 de março de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que tratam os artigos 1º a 13 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

A MP nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009: (i) institui o parcelamento de débitos tributários vencidos até 30/11/2008, com redução de juros e multa, (ii) concede remissão de débitos com a Fazenda Nacional, nos casos em que especifica, (iii) institui regime tributário de transição (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) e (iv) altera importantes aspectos da legislação tributária e societária.

Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e Substituição Tributária do ICMS

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) publicou no Diário Oficial da União, em 15 de julho de 2009, os Protocolos ICMS nºs 42 e 43, de 03 de julho de 2009, que promovem alterações quanto à obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, e os Protocolos ICMS nºs 64, 65, 70, 76, 77, 78 e 79, que dispõem sobre a substituição tributária do ICMS para as operações interestaduais que especificam.

Nota Fiscal Eletrônica – NF-e

O Protocolo ICMS nº 42/2009 estabelece a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal eletrônica em substituição ao modelo 1 ou 1-A a diversos setores da economia nacional pelo critério do CNAE e operações com os destinatários que especifica. Outra observação importante introduzida por este ato é que, a partir das datas de 1º/04/2010, 1º/07/2010 e 1º/10/2010, estarão obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) os fabricantes, atacadistas e serviços de diversos setores, bem como as atividades de representação comercial, conforme relacionadas no Anexo Único deste protocolo, exceto ao Microempreendedor Individual – MEI, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 18-A. Já o Protocolo ICMS nº 43/2009

acrescenta o inciso VI, ao § 2º, da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 10/07, para dispor expressamente que as disposições previstas neste veículo normativo não se aplicam ao Microempreendedor Individual – MEI, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 18-A.

Substituição Tributária do ICMS

Os Protocolos ICMS-64/09 e 65/09, que alteram, respectivamente, o Protocolo-24/09, que dispõe sobre as operações interestaduais com autopeças e o Protocolo ICMS -25/09, que dispõe sobre as operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas humanas, foram firmados entre São Paulo e Espírito Santo. O Protocolo ICMS-70/09, que altera o Protocolo-102/07, dispondo sobre as operações interestaduais com suportes elásticos para cama, colchões, box, travesseiros e pillow, foi firmado entre São Paulo e Rio Grande do Sul. Foram firmados, entre os Estados e o Distrito Federal o Protocolo ICMS-76/09, que altera o Protocolo ICMS-16/85, dispondo sobre operações com lâminas de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro; o Protocolo ICMS-77/09, que altera o Protocolo ICMS-17/85, dispondo sobre as operações com lâmpadas elétricas; o

Protocolo ICMS-78/09, que altera o Protocolo ICMS-18/85, dispondo sobre as operações com pilhas e baterias recarregáveis; e, o Protocolo ICMS-79/09, que altera o Protocolo ICMS-19/85, dispondo sobre as operações com disco fonográfico, fita virgem ou gravada.

Os supracitados Protocolos entraram em vigor na data de sua publicação, ou seja, 15 de julho de 2009.

Caso haja interesse em visualizar o inteiro teor dos informes jurídicos e respectivos Protocolos, acesse o *site* da FIESP (www.fiesp.com.br) clicando em Jurídico “Alterações Legislativas”.

ARTIGO

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO (RTT)

O Regime Tributário de Transição ou, simplesmente, “RTT”, foi instituído pela Lei nº 11.941/09, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449/08 e, em suma, objetiva proporcionar uma sistemática de transição para apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda (IRPJ), Contribuição sobre o Lucro (CSLL), Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS.

A criação do aludido regime objetivou preservar o princípio da neutralidade fiscal em virtude dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos na Lei nº 6.404/76, por força da Lei nº 11.638/07, cuja finalidade é modernizar a Lei das Sociedades Anônimas por meio da adoção das normas internacionais de contabilidade, inserindo o Brasil no atual contexto de globalização econômica.

No exercício de 2009, a adesão ao RTT foi facultada às pessoas jurídicas de grande porte, de acordo com a sistemática do lucro real ou presumido, cuja opção foi formalizada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). A partir de 2010, a adesão daquelas, adstritas ao regime do lucro real, será obrigatória, até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários da nova metodologia contábil.

São consideradas empresas de grande porte aquelas sociedades ou o conjunto de sociedades sobre controle comum que tiverem, no exercício anterior, ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões, ainda que não constituídas sobre a forma de

Sociedades Anônimas de capital aberto, conforme estipula o art. 3º da Lei nº 11.638/07.

Em suma, a adoção do RTT, para fins de apuração da base de cálculo dos tributos federais supramencionados, implica na utilização dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, o que significa que a empresa optante do aludido regime não sofrerá quaisquer implicações de ordem tributária em virtude das alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07 e pelos artigos 37 e 38 da Lei nº 11.941/09.

Para tanto, a pessoa jurídica sujeita ao RTT deverá apurar o resultado do exercício conforme os métodos e critérios definidos pela Lei nº 6.404/76, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.638/07, sem prejuízo da aplicação das normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários. Após tal apuração, deverão ser realizados os ajustes específicos ao lucro líquido do período no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), o que reverterá o efeito da utilização dos métodos e critérios contábeis distintos daqueles vigentes em 31.12.2007. Feito isto, serão promovidos os demais ajustes no LALUR para adição, exclusão e compensação dos valores autorizados pela legislação tributária, para apuração da base de cálculo do imposto, conforme dispõe o artigo 17, I, II e III, da Lei nº 11.941/09.

A apuração dos tributos federais, promovida nos termos acima traçados, fará com que, na prática, a empresa adote as disposições contábeis em vigor para, posteriormente, realizar no LALUR os

ajustes necessários à definição da base de cálculo tributável, de modo a excluir os efeitos das alterações na nova regra contábil, introduzidas pela legislação ora mencionada, especialmente em relação às subvenções para investimento e à agilidade na emissão de debêntures.

Neste ponto, dentre as inovações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, destacam-se aquelas relativas às (i) demonstrações financeiras, já que foi adotado o modelo de “balanço tributário” como base de escrituração; (ii) exclusão da conta ativo diferido; (iii) contabilização de operações de fusões, incorporações, cisões e incorporação de ações, cujas novas regras de avaliação e contabilização competirão a CVM, inclusive de companhias de capital aberto e; (iv) adequação da definição de coligadas e

controladas, em virtude da alteração da qualificação dos investimentos societários sujeitos à avaliação pelo método da equivalência patrimonial.

Em suma, o Regime Tributário de Transição proporcionará neutralidade fiscal às pessoas jurídicas obrigadas à observância das novas regras contábeis brasileiras, em vista da modernização da legislação comercial, através da manutenção dos critérios contábeis vigentes em 21 de dezembro de 2007, até que nova lei seja editada.

Ana Cristina Fischer
Advogada – DEJUR/FIESP

ESTUDO

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA (“TRANSFER PRICE”) E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

Introdução

O termo “Preços de Transferência” provém da expressão inglesa “transfer price” que, na definição do Professor Luís Eduardo Schoueri, é *“na doutrina internacional, o valor cobrado por uma empresa na venda ou transferência de bens, serviços ou propriedade intangível, a empresa a ela relacionada. (...) No direito interno brasileiro, a matéria dos preços de transferência estende-se às trocas entre estabelecimentos de uma mesma empresa, situados em diferentes territórios”* (in “Preços de Transferência no Direito Tributário Brasileiro”, Dialética, 1999, página 12).

Já para o Professor Heleno Tôrres, *“sempre que uma empresa vende um bem ou presta um serviço a outra pessoa, deve ser fixado um preço correspondente; e quando as pessoas envolvidas são ‘partes vinculadas’, o preço é chamado de ‘preço de transferência’”* (in “Direito Tributário Internacional: Planejamento Tributário e Operações Transnacionais”, RT, 2001, página 162).

Notadamente, com a consolidação do comércio internacional, fez-se necessária a regulação desta prática pelo ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a definição dos preços de transferência internacionais de bens, serviços, direitos e juros.

Anteriormente, porém, os casos de “transfer pricing” eram tratados como “distribuição disfarçada de lucros”, nos termos da legislação do Imposto de Renda, evidenciando-se a real necessidade de ser traçada a metodologia específica de determinação dos preços de transferência, de acordo com a denominada *Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico* ou *Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômicos - OCDE* (OECD, em inglês), organização internacional dos países comprometidos com os princípios da democracia representativa e da economia de livre mercado.

Na exposição de motivos da lei em comento, o então Ministro da Fazenda, Pedro Malan, dispôs que: *“(...) As normas contidas nos arts. 18 a 24 representam significativo avanço da legislação nacional face ao ingente processo de globalização, experimentado pelas economias*

contemporâneas. No caso específico, em conformidade com regras adotadas nos países integrantes da OCDE, são propostas normas que possibilitam o controle dos denominados 'Preço de Transferência', de forma a evitar a prática, lesiva aos interesses nacionais, de transferências de resultados para o exterior, mediante a manipulação dos Preços pactuados nas importações ou exportações de bens, serviços ou direitos, em operações com pessoas vinculadas, residentes ou domiciliadas no exterior."

De fato, o Governo Fernando Henrique, por conta do panorama comercial da época em que as empresas remetiam lucros para o exterior através de importações superfaturadas e realizavam exportações subfaturadas, na tentativa de ajustar estas operações entre partes vinculadas, resultando na figura da distribuição disfarçada de lucro, criou o regime misto de tributação, em que as empresas brasileiras comparam os custos de importação/exportação com os praticados no exterior ou internamente por seus concorrentes ou ainda em operações semelhantes de suas partes relacionadas.

Para tanto, renomados juristas analisaram a legislação de diversos países, moldando a nossa legislação, o que trouxe repercussões na esfera da Economia, da Contabilidade, da Administração e, claro, do Direito.

Estas normas reguladoras do preço de transferência têm por principal objetivo o impedimento da evasão de tributos, tais como Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devido à manipulação de operações comerciais entre empresas brasileiras e suas coligadas domiciliadas no exterior. A legislação brasileira propõe, portanto, mecanismos de arbitramento evitando que o preço pago ao exterior resulte em custos muito altos, nas importações, e, que a receita percebida pela venda dos produtos seja muito baixa, nas exportações, alterando-se, por conseguinte, o montante a ser pago ou recolhido a título de tributos.

Maria Luciana M. Aued
Advogada - DEJUR/FIESP

Para conhecer a íntegra deste Estudo, acesse, no site da FIESP, o link "Jurídico" e escolha a opção "Estudos Temáticos".

NOTÍCIAS

Nota Fiscal Eletrônica - data de início da obrigatoriedade

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo publicou a nota abaixo com o objetivo de dirimir as dúvidas que surgiram com o advento do Protocolo ICMS nº 42/2009.

"ATENÇÃO:

* Prezados Contribuintes;

Em decorrência do grande número de questionamentos referentes a ampliação da obrigatoriedade de emissão da NF-e, a partir da publicação do Protocolo ICMS 42/2009, a coordenação técnica do projeto, esclarece:

O Protocolo ICMS 42/09 objetiva escalonar a ampliação da obrigatoriedade de uso da NF-e de forma que, até o final de 2010, estejam alcançados por esta obrigatoriedade todos os contribuintes do ICMS que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

1. Desenvolvam atividade industrial
2. Desenvolvam atividade de comércio atacadista ou de distribuição
3. Pratiquem saídas de mercadorias com destino a outra unidade da Federação
4. Forneçam mercadorias para a Administração Pública

Para escalonar esta ampliação de obrigatoriedade de emissão, o anexo único

do Protocolo 42/09 dividiu as atividades de indústria, comércio atacadista e distribuição ao longo de três períodos (respectivamente, abril, julho e outubro de 2010), através de descrições baseadas na Codificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), tendo estabelecido uma quarta etapa, em dezembro, para as operações interestaduais e de venda para a Administração Pública.

Muitas destas atividades repetem produtos já descritos nas fases do Protocolo 10/07. Por este motivo, existe no Protocolo 42/09 um dispositivo que diz que “Ficam mantidas as obrigações e prazos estabelecidos

Coletor Nacional do Empreendedor Individual

Está disponível no sítio da RFB na Internet, a partir de 1/7/2009, o Coletor Nacional do Empreendedor Individual, somente para o DF. As próximas Juntas a serem incluídas no programa são SP, RJ e MG. As demais juntas serão incluídas em seguida.

Assim, todas as solicitações de atos de inscrição do empresário individual na condição de Empreendedor Individual deverão ser realizadas pelos cidadãos através do Portal do Empreendedor em <http://www.portaldoempreendedor.gov.br>, inclusive para os contribuintes de interesse dos convenientes no âmbito do Cadastro Sincronizado.

Fonte: Receita Federal -
<http://www.receita.fazenda.gov.br/>

JORNAL DO COMMERCIO - DIREITO & JUSTIÇA

As empresas que adquiriram bens para seu ativo imobiliário até 30 de abril de 2004 têm até o fim deste mês para requerer no Judiciário o direito à compensação dos créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e ao Programa de Integração Social (PIS). A possibilidade de se valer desses investimentos para pagar menos tributos foi restringida pela Lei 10.865, editada naquela data. Pela norma, teriam direito ao crédito de forma integral, a título de depreciação, apenas os contribuintes

no Protocolo ICMS nº 10/07, de 18 de abril de 2007”, ou seja:

Os prazos do Protocolo 42/09 não se aplicam para aquelas empresas já alcançadas pela obrigatoriedade de uso da NF-e em razão de algum dispositivo do Protocolo 10/07, mesmo que cumulativamente pratiquem operações descritas por alguma CNAE listada no anexo único do Protocolo 42/09.”

Fonte: SEFAZ-SP-
<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/>

que tivessem realizado investimentos nesta área a partir da publicação da norma.

...
PRECEDENTE

A constitucionalidade ou não da Lei 10.865/04 não chegou a ser debatida nos tribunais superiores, tendo sido apreciada apenas pela segunda instância. A Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região, que atende aos estados do Sul, foi uma das primeiras do País a se manifestar sobre essa vedação e reconheceu a continuidade do aproveitamento dos créditos de PIS e Cofins decorrentes da depreciação dos bens adquiridos para o ativo imobilizado, sem a restrição temporal imposta pela norma.

Ao julgar arguição de constitucionalidade, o tribunal reconheceu que a norma ofendeu a irretroatividade tributária, uma vez que as leis 10.637/02 e 10.833/2011, ao instituírem a não cumulatividade das contribuições, asseguraram o direito ao crédito. Segundo Aline, 12 empresas buscaram o escritório e moveram ação para requerer a compensação. A maioria do ramo da indústria.

Fonte: JORNAL DO COMMERCIO - DIREITO & JUSTIÇA

Fonte: OAB/SBC
<http://www.oab-sbc.org.br> – 27.07.09

Guerra Fiscal sofre revês em tribunal

ICMS incidente sobre importação interestadual de mercadorias é devido ao Estado onde fica a sede da empresa comercial importadora, decide TIT Paulista.

Nos últimos dias de funcionamento, antes do recesso de julho, a 6ª Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas (TIT) de São Paulo - órgão administrativo que julga recursos de contribuintes contra autuações fiscais - decidiu que o ICMS que incide na importação interestadual de mercadorias é devido ao Estado onde fica a sede da empresa comercial importadora, a trading company, nas chamadas operações de importação por conta e ordem de terceiro. Nesse sentido, o auto de infração aplicado à empresa pela fiscalização de São Paulo foi anulado. O caso analisado pelo TIT é de uma trading localizada no Espírito Santo e o adquirente em São Paulo.

A decisão foi baseada no Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) nº 135, de 2002, que diz que a Instrução Normativa da Receita Federal nº 247, de 2002 - que determina que a trading seria uma mera intermediária -, não se aplica ao ICMS. O fisco estadual paulista sustentou que o ICMS era devido a São Paulo com base na instrução. Por maioria, os juízes da 6ª Câmara do TIT rejeitaram o argumento da Fazenda. Consideraram que trata-se de duas operações jurídicas diversas e que a importação por conta e ordem de terceiros importa apenas à legislação federal. "Como antes as decisões do TIT eram em outro sentido, com esse paradigma o plenário poderá decidir qual é o entendimento uníssono do tribunal", afirma Silva.

No começo de junho, foi publicado o Protocolo ICMS nº 23, de 2009, firmado entre São Paulo e Espírito Santo.

Na operação por conta e ordem, o importador de outro Estado adianta recursos para que a trading possa remeter a mercadoria. Já a operação por encomenda é aquela em que o importador realiza a operação com recursos próprios e revende no mercado doméstico.

Mas para as empresas paulistas que importaram no passado, por meio de empresas capixabas, o protocolo não pacifica a situação. Isso porque o documento determina que o recolhimento do imposto incidente sobre as operações de importação por conta e ordem de terceiros, contratadas até o dia 20 de março de 2009 e cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido até 31 de maio, será disciplinado pelo Confaz. "O protocolo só resolve a questão em relação às operações futuras com empresas capixabas", diz o advogado Rafael Correia Fuso, do escritório Neumann, Salusse, Marangoni Advogados.

A importação por conta e ordem feita em duas operações jurídicas - caso da operação analisada pelo TIT - é exatamente a operação tributária indicada pelo advogado Yun Ki Lee, do escritório Dantas, Lee, Brock & Camargo Advogados. Lee esclarece que há diversas possibilidades de operação por conta e ordem. Em uma delas, a mercadoria chega pelo Espírito Santo, por exemplo, e é desembaraçada lá mesmo pela trading. Depois, em outra operação, a trading remete a mercadoria para São Paulo. O produto fica em armazém da trading capixaba até ser remetida. "Apesar de não conhecer jurisprudência, nesse tipo de operação é mais fácil defender que o Espírito Santo é quem tem que cobrar o ICMS", afirma o advogado. Em outro tipo de operação por conta e ordem, a mercadoria chega pelo Estado capixaba, mas é desembaraçada em São Paulo. Juridicamente, o produto não entra na trading. "Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal já tem decisão declarando que o ICMS tem que ser pago em São Paulo", diz.

Fonte: Valor Econômico – 23.07.09

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP

Base Legal: Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 – alterou a Lei nº 8.212/91 e obrigou empresas a prestarem

informações sobre os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras que comporão a base de dados para fins de

cálculos e concessão de benefícios previdenciários ao INSS. O Decreto nº 2.803/98 e a Circular CEF 151/98 trazem normas e instruções acerca da obrigação e necessidade de apresentação da GFIP.

O que é?

GFIP é a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social que substituiu a GRE. Deve ser apresentada por meio magnético, gerado pelo programa SEFIP, cujo *download* está disponível no *site* da Caixa Econômica Federal – CEF (www.cef.gov.br)

Objetivo

Efetivar um cadastro eficiente de vínculos e remunerações dos segurados da Previdência Social tornando mais ágil, inclusive o atendimento nos postos do INSS.

Obrigatoriedade

Desde a competência janeiro de 1999, são obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS ou contribuições à Previdência Social.

Estão dispensados:

Empregador doméstico que não recolher o FGTS para o empregado doméstico, contribuinte individual sem empregado, o segurado especial, os órgãos públicos em relação aos servidores estatutários filiados a regime próprio de previdência social e o segurado facultativo.

Entrega

Até o dia 7 do mês seguinte ao da competência. Se nesta data não houver expediente bancário, sua entrega deverá ser antecipada para o dia de expediente bancário, imediatamente anterior, através da SEFIP.

GFIP sem movimento

Empregadores que não estejam sujeitos ao recolhimento do FGTS e não haja fato gerador de contribuição previdenciária, como nos casos de comercialização de produção rural, remuneração de contribuinte individual, retirada de pró-labore, valores pagos à cooperativa, eventos desportivos/patrocínio, devem entregar a GFIP sem movimento na competência de início de atividades da empresa, ou ainda na competência que ocorrer tal situação. Após a entrega da GFIP sem movimento, a empresa só deverá voltar a entregar a GFIP na competência em que houver fato gerador de contribuição previdenciária ou recolhimento do FGTS.

Penalidades

Deixar de entregar a GFIP, apresentá-la com dados não correspondentes aos fatos geradores e com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, sujeitarão os responsáveis às multas previstas na Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores e às sanções previstas na Lei nº 8.036/90.

Contudo, a correção da falta, antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscal por parte do INSS, caracteriza a denúncia espontânea, afastando a aplicação das penalidades previstas.

Insta salientar que o pagamento da multa pela ausência de entrega da GFIP não supre a falta deste documento, permanecendo o impedimento para obtenção de Certidão negativa de Débito – CND.

Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP: Helcio Honda

Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP: Susy Gomes Hoffmann

Gerente: Maria Concepción M. Cabredo

Equipe Técnica: Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Maria Luciana Manino Aued, Patrizia T. S. Coelho, Rodrigo Bressa de Oliveira, Ana Cristina Fischer Dell’Oso, Thiago S. F. Rodrigues, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Ivany F. F. Furtado e Wanessa Portugal Romano

Comentários e sugestões: E-mail: cdejur@fiesp.org.br